



PROJETO DE LEI Nº 122 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 13/08/2022  
Assinado por  
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de dispositivo de segurança preventiva, denominado “botão do pânico”, em unidades de saúde públicas, privadas e conveniadas do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de dispositivo físico ou digital de segurança preventiva, denominado “botão do pânico”, em hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e demais estabelecimentos de saúde, públicos, privados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Acre.

**§ 1º** O dispositivo deverá permitir acionamento rápido e seguro, enviando automaticamente sinal de alerta ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP ou órgão equivalente, informando a localização exata do incidente.

**§ 2º** Simultaneamente, deverá ser emitido alerta para a equipe de segurança interna da unidade de saúde.

**Art. 2º** O sistema deverá possibilitar, quando tecnicamente viável:

- I - geolocalização imediata do ponto de acionamento;
- II - gravação do áudio ambiente por tempo determinado, armazenado de forma segura para eventual investigação;
- III - registro eletrônico do histórico de acionamentos.

**Art. 3º** Considera-se, para efeito desta Lei, como situação de risco ou violência:

- I - qualquer conduta que resulte em morte, lesão corporal, dano psicológico ou patrimonial;
- II - ameaças, intimidações ou tentativas de agressão;
- III - situações de risco iminente à integridade física de profissionais, pacientes ou usuários.



**Art. 4º** A implantação do sistema seguirá cronograma definido pelo Poder Executivo, priorizando unidades com maior incidência de ocorrências.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, definindo especificações técnicas, protocolos de uso, capacitação dos profissionais e procedimentos de manutenção dos dispositivos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e privados para sua implementação.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde privados e conveniados às penalidades previstas em regulamento, podendo incluir advertência, multa e suspensão de funcionamento em caso de reincidência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

12 de agosto de 2025

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A violência e as ameaças contra profissionais e usuários do sistema de saúde têm se tornado, infelizmente, uma realidade cada vez mais presente no Brasil e, particularmente, no Estado do Acre. Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e clínicas não são apenas locais de atendimento médico, mas espaços de convivência onde, diariamente, circulam pacientes em situação de vulnerabilidade, familiares em estado emocional fragilizado e profissionais submetidos a intensa pressão. Esse cenário, aliado a questões estruturais e sociais, torna tais ambientes suscetíveis a episódios de agressões físicas, ameaças, danos patrimoniais e outras situações de risco.

Dados nacionais apontam que agressões a profissionais de saúde vêm crescendo de forma alarmante, afetando diretamente médicos, enfermeiros, técnicos, recepcionistas e demais trabalhadores da área. Essas ocorrências não apenas comprometem a integridade física e psicológica das vítimas, mas também prejudicam o funcionamento do serviço, provocando interrupções no atendimento, afastamentos por licença médica e até a evasão de profissionais qualificados.

A implantação obrigatória de um dispositivo de segurança preventiva, o chamado **“botão do pânico”**, representa uma medida efetiva para mitigar tais riscos. Ao permitir o acionamento rápido e silencioso de um alerta, o sistema garante resposta imediata das forças de segurança pública e da equipe de segurança interna, aumentando significativamente as chances de neutralização de ameaças e de preservação da integridade de todos os envolvidos.

Além disso, os recursos adicionais previstos como a geolocalização, gravação de áudio e registro de histórico asseguram maior eficácia nas investigações e responsabilização dos agressores, desestimulando a reincidência e fortalecendo a sensação de segurança nos ambientes de saúde.

O investimento nessa tecnologia deve ser entendido não como despesa, mas como medida de **proteção à vida e ao trabalho**, um direito fundamental previsto na Constituição Federal e um requisito essencial para que a política pública de saúde seja prestada com qualidade e dignidade.



Ao priorizar unidades com maior índice de ocorrências, a proposta demonstra responsabilidade na aplicação dos recursos e sensibilidade às demandas mais urgentes da população e dos trabalhadores.

Portanto, a presente iniciativa visa não apenas proteger profissionais, pacientes e usuários, mas também preservar a continuidade e eficiência do serviço de saúde no Estado do Acre, fortalecendo a rede de atendimento e promovendo um ambiente mais seguro, humano e acolhedor. Trata-se de um avanço necessário para garantir que a saúde, um direito de todos e dever do Estado, seja exercida com respeito, segurança e proteção à vida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares e do corpo técnico da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para a aprovação deste Projeto de Lei, visando colaborar com a segurança nas unidades de saúde do estado.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

12 de agosto de 2025

  
Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB